



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### POSTURA MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO

#### Preâmbulo

----- Considerando:-----

----- a) A necessidade de disciplinar o estacionamento desordenado e abusivo, em todo o concelho;-----

----- b) A rede do sistema de parcometros que se instalam para fazer cumprir a duração limitada do estacionamento na parte central da vila, reservando tendencialmente os lugares, na zona do comércio tradicional, para uso dos seus potenciais clientes e, por outro lado, a necessidade de se precisar e simplificar as exigências e procedimentos regulamentares e administrativos, contribuindo, assim, para a melhoria das condições de vida da população;-----

----- c) As alterações da área central da vila, com vista à sua revitalização, que se traduziram numa requalificação do ambiente e do mobiliário urbano, na reabilitação de muitos estabelecimentos comerciais e do espaço público, tornando-a mais aprazível e incentivando a mobilidade pedonal;-----

----- d) A área comercial na vila, que aumentou consideravelmente nos últimos anos e que é muito dispersa, o que vem obrigar à regulamentação das operações de carga e descarga, por forma a facilitar a actividade comercial, bem como a acautelar a indispensável fluidez da circulação.-----

----- e) A necessidade de criar condições de estacionamento para os cidadãos deficientes motores, acautelando os seus direitos e proporcionando-lhes um elevado grau de mobilidade.

----- A versão definitiva do Regulamento que a seguir se reproduz na integra foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sua sessão realizada em 22 de Setembro de 2006 e sob proposta da Câmara Municipal, aprovada por sua vez em reunião de 04 de Setembro de 2006, depois de cumpridas as formalidades exigidas no Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere à apreciação pública, de 19 de Julho a 31 de Agosto.-----



**MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**  
**CAPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

**Lei Habilitante**

A presente Postura é elaborada ao abrigo do disposto no Artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 1 do artº 18º, da Lei 159/99, de 14 de Setembro, no artigo 64º, nºs 1, al. u), e 7, al. d), da Lei 169/99, de 18 de Setembro, e no artº 19º da Lei 42/98, de 6 de Agosto, no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei 265-A/2001, de 28 de Setembro e, agora, revisto e republicado pelo Decreto- Lei nº44/2005, de 23 de Fevereiro.

**Artigo 2º**

**Âmbito**

A presente postura é aplicável a todas as vias e espaços públicos, situados no território do concelho, que sejam ou venham a ser classificados como zonas de estacionamento em áreas municipais.

**Artigo 3º**

**Objecto**

1. A presente postura aplica-se aos seguintes tipos de estacionamento:

- a) Regras gerais de estacionamento;
- b) Operações de Carga e Descarga;
- c) Estacionamento Especial;
- d) Estacionamento Privativo;
- e) Transportes Públicos;
- f) Estacionamento de Duração Limitada.

2. Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento desta postura e às disposições do Código de Estrada e da respectiva legislação complementar.

**CAPITULO II**

**REGRAS GERAIS DE ESTACIONAMENTO**

**Artigo 4º**



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

### **Estacionamento**

A tipologia dos estacionamentos será aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem, designadamente:

- a) Os estacionamentos longitudinais e em espinha, a implementar consoante a dimensão da faixa de rodagem, deverão ser utilizados em vias com tráfego médio;
- b) Os estacionamentos em espinha deverão estar adequados à diagonal considerada, de acordo com as normas legais estabelecidas;
- c) Os estacionamentos perpendiculares deverão ser implementados em vias com tráfego reduzido, desde que a dimensão das mesmas o permita.

#### **Artigo 5º**

##### **Estacionamento proibido**

1. Sem prejuízo do que dispõe o Código da Estrada e esta Postura, o estacionamento de qualquer espécie de veículos é especialmente proibido:

- a) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada dos quartéis de bombeiros, de quaisquer outras forças de segurança, no que ao estacionamento de viaturas de emergência diz respeito;
- b) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo os veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas;
- c) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga.

2. É proibido:

- a) A ocupação da faixa de rodagem e de outros lugares públicos, com quaisquer objectos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos, ou a impedir o seu estacionamento, podendo ser, tudo o que for encontrado nesses locais, imediatamente removido pelos serviços municipais;
- b) O estacionamento, na via pública, de automóveis para venda;
- c) O estacionamento de qualquer tipo de veículo nos passeios e noutros lugares públicos de via pública, reservados ao trânsito de peões;



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

- d) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos parques e zonas de estacionamento.
3. Em caso de proibições excepcionais de estacionamento, devidamente publicitadas, por motivos de cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras causas que possam afectar o estacionamento normal, ficam sujeitos à deslocação dos respectivos veículos, os proprietários que não as acatem.
4. Os veículos especiais, respectivas cabinas e/ou reboques e semi-reboques e os veículos mistos e de mercadorias, só poderão estacionar em parques ou outros locais expressamente assinalados para o efeito.

### **CAPITULO III**

#### **OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA**

##### **Artigo 6º**

##### **Aplicação**

1. O presente capítulo será aplicado em todas as zonas em que a câmara municipal decidir condicionar as operações de carga e descarga.
2. Na restante área do concelho, devem as operações de carga e descarga ocorrer de acordo com o exposto no Código da Estrada e com o que se determina nesta postura.

##### **Artigo 7º**

##### **Regras Gerais**

1. A delimitação e o horário de funcionamento das operações de carga e descarga é estabelecido através de sinalização regulamentar.
2. O número de lugares fixados para as operações de carga e descarga é organizado pela câmara municipal, após verificação das áreas de comércio e serviços por zona, estando regulamentarmente sinalizados e marcados no pavimento.
3. O mesmo espaço pode ser utilizado, consoante o respectivo horário de funcionamento, como zona de carga e descarga para veículos de mercadorias, mistos e especiais.
4. As operações de carga e descarga devem ser feitas com a máxima rapidez e com o menor prejuízo para a circulação de veículos, pelo lado permitido para paragem ou pela retaguarda do veículo.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

5. Podem ser autorizadas, pelas suas características, dado o volume, peso e tipo de viatura de transporte, cargas e descargas que obriguem ao encerramento pontual da via pública, devendo ser emitido cartão próprio para a viatura e acautelada a imediata informação ao utente da via pública das alternativas a utilizar.

### **Artigo 8º**

#### **Regras em zona de estacionamento de duração limitada**

As operações de carga e descarga na via pública, apenas são permitidas, como tal e não estando sujeitas ao pagamento de quaisquer taxas, nos horários e nos espaços expressamente marcados com essa finalidade.

### **Artigo 9º**

#### **Horários das zonas de Carga e Descarga**

1. Só são permitidas as operações de carga e descarga, nas zonas de horário limitado, nos períodos sinalizados.
2. As zonas marcadas para operações de carga e descarga funcionam todos os dias, incluindo sábados, domingos e dias feriados, dentro dos horários especificamente sinalizados.
3. Não havendo lugar especialmente destinado às referidas operações, na área envolvente, serão efectuadas as cargas e descargas dentro do horário fixado no nº 1.
4. Em todas as zonas pedonais existentes no concelho, só são permitidas as operações de carga e descarga, nos períodos sinalizados no local-
5. A paragem fora dos períodos fixados na respectiva sinalização ou na presente postura, com a finalidade de efectuar cargas e descargas, é expressamente proibida.

### **Artigo 10º**

#### **Horários especiais nas zonas de estacionamento de duração limitada**

Nas zonas de estacionamento de duração limitada, as operações de carga e descarga processam-se do modo seguinte:

- a) Em lugar definido para o efeito, poderão ser feitas nos horários sinalizados;



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

b) Não havendo qualquer lugar especialmente destinado a estas operações, estarão sujeitas às condições para a paragem, ao horário previsto no artigo 28º e, bem assim, ao pagamento da respectiva taxa de estacionamento.

### **Artigo 11º**

#### **Veículos em serviço de urgência, de polícia ou municipais**

1. As restrições relativas às cargas e descargas não são aplicáveis aos automóveis em serviço de urgência, de polícia e aos afectos ao serviço de limpeza urbana, bem como, às brigadas de urgência e de manutenção de infra-estruturas públicas.
2. A câmara municipal pode, para melhor organização do estacionamento e benefício de todos os cidadãos, criar um lugar de estacionamento junto às escolas, às unidades de prestação de serviços de saúde, aos lares de 3ª Idade e aos centros de dia e similares, destinado a ambulâncias.

### **Artigo 12º**

#### **Autorizações especiais**

A câmara municipal poderá conceder autorizações especiais para a realização de operações de carga e descarga, aos veículos sujeitos às restrições e aos períodos constantes na presente postura.

1. As autorizações referidas no presente artigo serão apenas concedidas a título excepcional, para a realização de operações comprovadamente indispensáveis e urgentes, como sejam, além de outras, as seguintes:
  - a) Produtos facilmente perecíveis;
  - b) Resíduos sólidos e imundícies;
  - c) Cadáveres de animais;
  - d) Matérias imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.
2. O pedido de autorização deverá ser apresentado à câmara municipal, em situação normal, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data prevista, devendo especificar a identificação da empresa transportadora e do motorista, as características do



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

veículo, a natureza das mercadorias, bem como o itinerário, locais e tempo de permanência previstos;

3. As autorizações a que se refere o presente número respeitarão a uma só operação de carga e descarga ou a operações de carga e descarga a efectuar durante um certo período bem definido.

### **Artigo 13º**

#### **Restrições absolutas**

- 1 – Considera-se grave perturbação para o trânsito o estacionamento de veículos nos locais destinados a operações de carga e descarga, devidamente sinalizados.
- 2 – Todas as operações de carga e descarga feitas em segunda fila, são proibidas.

## **CAPITULO IV**

### **ESTACIONAMENTO ESPECIAL**

#### **Artigo 14º**

##### **Deficientes**

O estacionamento nos locais reservados para o estacionamento de veículos dos deficientes motores, mediante a respectiva sinalização, só pode verificar-se com utilização do dístico de identificação, emitido pela Direcção-Geral de Viação.

## **CAPITULO V**

### **ESTACIONAMENTO PRIVATIVO**

#### **Artigo 15º**

##### **Aplicação**

1. A câmara municipal poderá estabelecer, nos casos em que o interesse público comprovado o justifique, lugares de estacionamento privativo, desde que não haja prejuízo para o estacionamento e para o tráfego normal, quer de veículos, quer de peões.
2. Mediante iniciativa municipal ou a requerimento dos interessados, poderão ser concedidos lugares de estacionamento privativo a entidades públicas ou particulares, cuja pretensão se mostre devidamente justificada.
3. A utilização de lugares privativos, para estacionamento de automóveis, fica sujeito a licenciamento municipal.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

4. Atento o comprovado interesse público, a câmara poderá cancelar a licença.

### **Artigo 16º**

#### **Requerimento**

1. A atribuição das licenças referidas no artigo anterior depende de requerimento a dirigir ao presidente da câmara municipal.
2. O requerimento deve conter os seguintes elementos:
  - a) Identificação da entidade requerente;
  - b) Identificação do responsável pela entidade;
  - c) Freguesia e local pretendido;
  - d) Número de lugares solicitados;
  - e) Documento comprovativo do número de quartos em exploração, no casos das Unidades Hoteleiras.
  - f) Justificação fundamentada.
  - g) O requerimento poderá ainda conter outros elementos, cuja apresentação seja exigida para a decisão do caso concreto ou que o requerente entenda como necessária.
3. Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença, com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida, sob pena de a mesma ser retirada.
4. As licenças serão concedidas pelo período de um ano.
5. Deve, anualmente, ser efectuado o pedido de renovação da mesma, sendo apresentado nos 30 dias anteriores ao seu termo.
6. O pedido de renovação será feito por escrito.

### **Artigo 17º**

#### **Taxas e pagamentos**

1. As taxas devidas, relativas ao estacionamento privativo, são determinadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal
2. O pagamento da taxa devida deverá ser efectuado entre os dias 20 e 31, do mês anterior a que se refere a avença mensal.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

3. Se o pagamento for efectuado após aquele prazo e até ao dia 10 do mês a que se refere a avença, as taxas devidas serão agravadas em 50%.
4. Findo o prazo referido no ponto anterior, a licença será cancelada, não sendo concedida nova licença no prazo seguinte de 12 meses.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Transportes Públicos**

##### **Artigo 18º**

##### **Paragem dos Transportes Públicos**

As paragens para recolha ou largada de passageiros, dos veículos afectos ao transporte público, fazem-se nos locais assinalados com as respectivas placas identificativas.

##### **Artigo 19º**

##### **Táxis**

A paragem e o estacionamento dos táxis regem-se, no exercício daquela actividade, pelo Regulamento Municipal da Actividade de Transporte de Táxi.

##### **Artigo 20 º**

##### **Autocarros - Zona de paragem e estacionamento**

1. Os veículos de transporte público de passageiros, salvo os serviços ocasionais e regulares especializados, só podem parar ou estacionar, nos locais devidamente sinalizados para o efeito.
2. A criação de novas paragens ou a alteração das existentes, é decisão da câmara municipal, ouvidas as empresas transportadoras.

##### **Artigo 21º**

##### **Proibição**

1. É proibido o estacionamento na via pública de automóveis ligeiros de aluguer sem condutor, salvo quando se encontrem ao serviço do cliente.
2. As empresas detentoras deste tipo de veículos devem obter uma autorização especial junto da câmara municipal, para a definição do estacionamento.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Estacionamento de Duração Limitada**



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### Artigo 22º

#### Campo de aplicação

O presente capítulo será aplicado em todas as zonas em que for aprovado pela câmara municipal instituir o estacionamento de duração limitada, nos termos do n.º 2 do artigo 70º do Código da Estrada.

### Artigo 23º

#### Classes de veículos

É proibido o estacionamento:

- a) De autocaravanas e de veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido;
- c) De veículo que não exhibir o título comprovativo do pagamento da taxa ou o cartão adequados;
- d) De veículos destinados a venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- e) De veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados.

### Artigo 24º

#### Utilização fora do horário de funcionamento

Fora dos limites horários a estabelecer, de acordo com a zona, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado ao período máximo estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25º.

### Artigo 25º

#### Taxas e duração

1. O estacionamento, nos locais referidos no artigo 24º, fica sujeito ao pagamento de uma taxa, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas e deste regulamento, nos dias e horário seguintes:
  - a) **Todos os dias úteis, de segunda a sexta feiras, entre as 8H30 e as 19H30.**
  - b) **A taxa é de € 0.60 (sessenta cêntimos) por cada período de uma hora.**
  - c) Fora do horário estabelecido e em dias feriados, o estacionamento é gratuito.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

2. O pagamento das taxas por ocupação dos lugares de estacionamento de duração limitada e todas as outras constantes nesta postura, não constitui para o município qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, nem o torna, em caso algum, responsável por furtos, perdas ou deteriorações dos veículos aí parqueados, ou de pessoas e bens no seu interior.
3. O período máximo autorizado de estacionamento é de **duas horas**.
4. Tendo em conta situações locais das zonas de estacionamento de duração limitada, os limites máximos referidos nos n<sup>os</sup> 1 e 3, poderão ser alargados ou diminuídos por decisão da câmara municipal.

### Artigo 26º

#### Isenções

1. Estão isentos de limite máximo de duração de estacionamento, bem como do pagamento da respectiva taxa:
  - a) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes com e sem motor nos espaços que lhes estão reservados;
  - b) Os veículos prioritários, da polícia e de transportes de valores, quando em serviço;
  - c) Os veículos de deficientes motores, nos espaços devidamente identificados;
  - d) Os veículos em cargas e descargas, nos espaços respectivos dentro do horário estabelecido;
  - e) Outros veículos devidamente autorizados, nos espaços respectivos.
2. No caso das alíneas a), c) e e) as isenções apenas serão válidas quando, havendo sinalização específica, os veículos ocupem os respectivos lugares.

### Artigo 27º

#### Sinalização

1. As zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas, de acordo com os sinais de trânsito previstos no Código da Estrada.
2. As zonas da faixa de rodagem que se destinam ao estacionamento serão delimitadas nos termos da Portaria n<sup>o</sup> 46–A/94, de 17 de Janeiro.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

3. As zonas da faixa de rodagem que se destinam às operações de carga e descarga serão sinalizadas nos termos da Portaria nº 46–A/94, de 17 de Janeiro.

### **Artigo 28º**

#### **Utilização**

1. Os utentes dos parques e zonas de estacionamento de duração limitada devem adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, e colocar na parte interior do pára-brisas de forma visível, com excepção dos casos previstos para os veículos isentos.
2. É proibido introduzir nos parómetros objectos estranhos com o fim de produzir os mesmos efeitos visados com as moedas destinadas ao pagamento das taxas devidas.
3. Nos parques e zonas de estacionamento de duração limitada, é vedada a actividade de arrumador de automóveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **Abandono, bloqueamento e remoção de veículos**

#### **Artigo 29º**

##### **Campo de aplicação**

Em matéria de abandono, bloqueamento ou remoção de veículos, é aplicável o disposto no Código da Estrada, demais legislação aplicável e o expresso de forma especial neste capítulo.

#### **Artigo 30º**

##### **Estacionamento indevido ou abusivo**

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido dez minutos para além do período de tempo pago;
- c) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de dez minutos para além do período de tempo permitido;



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

- d) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- e) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- f) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção.

### **Artigo 31º**

#### **Bloqueamento e Remoção**

1. Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:
  - a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 30º;
  - b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
  - c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo ou em visível estado de deterioração
  - d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.
2. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas do número anterior, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo com dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que possa ser removido.
3. O desbloqueamento do veículo só pode ser efectuado pelas autoridades competentes.
4. Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, ou por prazo superior a um ano ou, por facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas resultantes da remoção, sem prejuízo das sanções legalmente aplicáveis.

### **Artigo 32º**

#### **Documento Fotográfico**



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

Será recolhido um documento fotográfico do veículo estacionado indevida ou abusivamente, com o aviso nele colocado, para integrar o processo.

### **Artigo 33º**

#### **Presunção de abandono**

1. Removido o veículo nos termos do artigo 31º, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do registo, para o levantar no prazo de 45 dias.
2. Considerando o estado do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa temer-se que o preço a obter com a venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo será reduzido para 30 dias.
3. Os prazos a que se referem os números anteriores contam-se da recepção da notificação ou da afixação, nos termos do número seguinte.
4. Se o veículo não for reclamado nos prazos referidos nos números anteriores, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo município de Paredes de Coura.
5. O proprietário pode manifestar a vontade expressa de abandono do veículo.

### **Artigo 34º**

#### **Reclamação de veículos**

1. A notificação deve indicar o local para onde o veículo foi removido e que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos fixados no artigo anterior, após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo ser considerado abandonado.
2. No caso de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de receber, sendo então feita em qualquer pessoa na sua residência, preferindo os parentes.
3. Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, por se ignorar a identidade ou a morada do proprietário do veículo, a notificação deverá ser afixada nos paços do município da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última morada conhecida do proprietário, respectivamente.
4. A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e de depósito.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

5. O município dispõe de oito dias para retirar a viatura do parque municipal onde se encontra depositada, após pagamento das despesas, procedendo ao pagamento prévio do depósito complementar. Se o não fizer, o veículo é adquirido pelo município, por ocupação.
6. Compete ao proprietário que reclame o veículo removido da via pública assegurar a sua deslocação, depois de devolvida pelos serviços municipais.

### **Artigo 35º**

#### **Hipoteca**

- 1- Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 2- Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.
- 3- O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.
- 4- O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.
- 5- O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

### **Artigo 36º**

#### **Penhora**

- 1- Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.
- 2- No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.
- 3- Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### Artigo 37º

#### Pessoas a notificar

1. Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 33.º e 34.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 35.º.
2. Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida nos artigos 33.º e 34.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 35.º.
3. Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 33º e 34.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 35.º.
4. Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 35.º.

### Artigo 38º

#### Informação de abandono das viaturas às forças policiais

1. Os Serviços Municipais enviarão ofícios à Guarda Nacional Republicana, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no concelho de Paredes de Coura em situação de estacionamento abusivo, abandono e degradação na via pública, com o objectivo de informar se algum veículo é susceptível de apreensão.
2. Decorridos 30 dias, na eventualidade de ausência de resposta por parte das entidades, considera-se que não há nada a opor relativamente às viaturas apresentadas.

### Artigo 39º

#### Procedimentos finais

1. Após expiração do prazo constante do artigo 34º da presente postura, os serviços camarários remeterão à Direcção Geral do Património do Estado ofício contendo uma lista das viaturas que se encontram depositadas no Parque Municipal com o objectivo desta direcção ordenar a respectiva vistoria aos veículos removidos no prazo de 30 dias.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

2. Sempre que não for recebida qualquer resposta ou agendada a citada vistoria por parte daquela entidade no prazo indicado no número anterior, esta Edilidade presumirá que a Direcção-Geral do Património do Estado não está interessada em nenhuma das viaturas constantes no ofício.
3. Será adoptado procedimento análogo ao previsto nos n<sup>os</sup> 1 e 2 sempre que existir entre as viaturas removidas, veículos com matrículas estrangeiras, oficiando-se para o efeito a Direcção Geral das Alfândegas.
4. Posteriormente ao disposto nos números anteriores, os serviços municipais oficiarão a Direcção Geral de Viação, identificando as matrículas e os números de chassis dos veículos que foram considerados adquiridos por ocupação para o município.

### **Artigo 40º**

#### **Destino das viaturas removidas**

Após conclusão de todos os procedimentos e diligências, será conferido às viaturas removidas o destino que a câmara municipal entender por conveniente, incluindo a venda ou a destruição e tratamento através de descontaminação e desmantelamento.

### **Artigo 41º**

#### **Venda de Veículos Abandonados**

A venda dos veículos abandonados será disciplinada nos termos do nº 2 do artigo 4º do Dec-Lei 197/99, de 8 de Junho.

### **Artigo 42º**

#### **Competência material**

A competência material para proferir despachos relativos à tramitação de processos e de decisões sobre pedidos apresentados sobre matérias objecto do presente capítulo, bem como para a emissão de mandados de notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao presidente da câmara municipal, ou no caso de esta competência ter sido objecto de delegação, ao vereador com competência nesta matéria.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

### **Artigo 43º**

#### **Responsabilidade por eventuais danos nas viaturas**

A câmara municipal não é responsável por eventuais danos que as viaturas removidas da via pública por se encontrarem estacionadas abusivamente, nos termos do presente capítulo, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositados nos parque municipal

### **Artigo 44º**

#### **Taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Depósito de viaturas**

1. As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e recolha de viaturas encontram-se estipuladas no Regulamento de Taxas e Tarifas.
2. Se por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.
3. Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e depósito, em acumulação.
4. O pagamento das taxas que forem devidas – bloqueamento, remoção e depósito – é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.
5. O produto das taxas reverte integralmente para a entidade que tiver procedido ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo.
6. As despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pela entidade referida no número anterior.

## **CAPÍTULO X**

### **CONTRAORDENAÇÕES**

#### **Artigo 45º**

#### **Infracções**

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto na presente Postura são sancionadas nos termos do presente capítulo.



## **MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**

### **Artigo 46º**

#### **Restrições**

1. O estacionamento de veículos nas zonas abrangidas pela presente Postura deve ser efectuado de forma a respeitar as marcações do pavimento e a sinalização vertical/.
2. É proibido, e será considerado violação desta Postura, estacionar um veículo em desrespeito ao referido no número anterior.
3. É proibido e considerado violação ao disposto nesta postura, a qualquer pessoa e por qualquer meio, alterar o aspecto, encravar, danificar ou partir intencionalmente qualquer parcómetro instalado de acordo com a postura. A tentativa frustrada de realizar alguma das acções acima descritas será, para todos os fins, considerado equivalente à realização da própria acção.
4. Os veículos poderão ser removidos caso a sua situação não se encontre regularizada nos termos do Código da Estrada.
5. Em caso de remoção, para além do pagamento da respectiva coima aplicável nos termos da lei, fica também sujeito às taxas que forem fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas.
6. A partir do momento da remoção são ainda devidas as taxas de remoque e de depósito previstas no mesmo regulamento.

### **Artigo 47º**

#### **Fraude**

A fraude ou tentativa de fraude é punida nos termos da Lei Penal em vigor.

### **Artigo 48º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas da presente postura compete ao município, por pessoal designado para o efeito, à Guarda Nacional Republicana ou a entidade a que o município tenha expressamente conferido essa competência.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições Finais**

### **Artigo 49º**



**MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA**  
**Remissões**

As referências a disposições legais citadas no corpo desta postura, consideram-se remetidas automaticamente para novas disposições legais que lhes sucedam.

**Artigo 50º**

**Omissões e lacunas**

- 1 – Nos casos omissos, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.
- 2 – As dúvidas e lacunas, suscitadas na aplicação desta Postura e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra da integração prevista no nº 1, serão solucionadas mediante despacho do presidente da câmara municipal ou do Vereador com competência delegada.

**Artigo 51º**

**Norma revogatória**

Esta postura revoga todas as normas municipais anteriores que disponham sobre a mesma matéria na área do concelho.

**Artigo 52º**

**Entrada em vigor**

A presente postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.